



# **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO E DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

**RECORRENTE:**

**UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE**

**PREGÃO ELETRÔNICO PE 01/2022 - DIV**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIOS, EM REGIME DE SERVIÇO CONTÍNUO PARA AUXILIAR NA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, DESTINADO AOS ESTUDANTES MATRICULADOS E COM FREQUÊNCIA EFETIVA EM CURSOS REGULARES DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ENSINO MÉDIO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO PE 01/2022 - DIV

**UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA**, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 175, Sala 1504, Edifício Pátio Cariri Corporate, Bairro Triângulo, Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº 05.342.580/0001-19, através do seu representante legal o diretor presidente, o Sr. FRANCISCO PALACIO LEITE, Brasileiro, Casado, professor, portador da CI-RG nº 99099047534, 2º VIA SSP CE e do CPF nº 285.335.007-00 adiante signatário, vem, respeitosamente a presença de V.Sra. para com supedâneo no art. 44, § 2º do Decreto 10.024/2019 e demais disposições legais aplicáveis a espécie apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CENTRO DE ESTUDOS DE TERAPIAS ANALÍTICAS EINTEGRATIVAS- SIMBIOS**, na forma adiante aduzida:

A recorrente alega que a recorrida apresentou preço inexequível e para tanto em suas razões insere planilha de custos não praticados por essa não servindo de parâmetro para a comprovação de sua alegação. Os custos repousantes na irrisignação recursal podem até ser aplicados a própria recorrente não significando que outros licitantes necessariamente tenham que arcar com os mesmos gastos, em face das circunstâncias peculiares de cada um, como estrutura já existente, profissionais já contratados, ferramentas tecnológicas em funcionamento, enfim, inaplicável os valores postos de forma genérica.

A recorrida vem atuando com o objeto da licitação a décadas, executando contratos em todo o Brasil, com estrutura para atender em qualquer parte do país, e, por conseguinte, com menor custo.

Apesar de está sediada em Juazeiro do Norte/CE possui escritórios em várias capitais e em outras cidades, como em Fortaleza estabelecida na cidade de Fortaleza/CE, sito a Av. Santos Dumont 1343, Sala 806, Aldeota, possui profissionais qualificados, experiência e reconhecimento por executar serviços de excelência.

Além de que dispõe de plataforma virtual para atendimento e acompanhamento dos estagiários de forma a atender integralmente o disposto no objeto deste Termo de Referência, sem a necessidade de que haja em toda e qualquer situação o contato físico o que a cada dia vem sendo abolido de nosso cotidiano, tanto que as ferramentas tecnológicas estão se aprimorando em uso cada vez mais frequente.

Restou comprovado nos autos do processo licitatório que a instituição executa seus serviços com qualidade, sempre apresentando propostas exequíveis para assim poder executar, se assim não fosse não teria inúmeros atestados como apresentados.

Sendo importante transcrever a sua Declaração de Exequibilidade:

**DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

A UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA, com sede na Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 175, Sala 1504, Edifício Pátio Cariri Corporate, Bairro Triângulo, Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº 05.342.580/0001-19, através do seu representante legal o diretor presidente, o Sr. FRANCISCO PALACIO LEITE, Brasileiro, Casado, professor, portador da CI-RG nº 99099047534, 2º VIA SSP CE e do CPF nº 285.335.007-00, DECLARA, sob as penas da Lei que:

Existe a exequibilidade da proposta para executar os serviços nas condições exigidas no respectivo documento de referência, visto que possuímos

*diversos contratos de valores inferiores, conforme demonstrado abaixo:*

*Fundação Municipal da Juventude de Porto Nacional - TO, contrato nº: 008/2021 (em anexo), com valor de Taxa de Administração a R\$ 3,85.*

*Município de Sapucaia do Sul - RS, contrato nº: 135/2021 (em anexo), com valor de Taxa de Administração mínima de R\$ 3,74 e máxima de R\$ 7,97.*

*Município de Rondon - PR, contrato nº: 62/2020 (em anexo), com valor de Taxa de Administração mínima de R\$ 4,54.*

*Empresa de Planejamento e Logística -DF (EPL), contrato nº: 13/2020 (em anexo), com valor de Taxa de Administração a R\$ 3,68.*

*o Fundação Oswaldo Cruz - RJ (FIOCRUZ), contrato nº: 06/2022 (em anexo), com valor de Taxa de Administração mínima de R\$ 4,03 e máxima de R\$ 13,82.*

*Prefeitura Municipal de Ipojuca - PE, chamamento público nº: 007/2021 (ata em anexo), com valor de Taxa de Administração mínima de R\$ 9,90 e máxima de R\$ 14,00.*

Pelos preços anteriormente praticados não cabe qualquer ilação de que se tenha apresentado proposta inexequível, assim deixar de acatar a proposta da recorrida para contratar outra de maior valor fere de morte o princípio da proposta mais vantajosa, notadamente, que deve contratar pelo menor preço como restou estabelecido no Termo de Referência.

Neste sentido trago a baila julgado recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, *in verbis*:



**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PERCENTUAL. INFERIOR. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível do Estado do Ceará no que concerne ao Mandado de Segurança interposto por Garden Locadora e Prestadora de Serviços Eireli, apontando como autoridade coatora o Secretário das Cidades do Estado do Ceará e o Pregoeiro Estadual. 2. Há o questionamento acerca de suposta violação das regras constitucionais, havendo previsão no edital de limitação a lucratividade empresarial na execução do contrato, ao fixar percentual mínimo de Taxa de Administração. 3. **O procedimento de licitação possui o intuito de garantir a observância da principiologia constitucional centrada na isonomia e na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.** Portanto, o instrumento convocatório deve guardar o caráter competitivo do procedimento, propondo preceitos isonômicos, sem privilegiar, de forma injustificada, certos concorrentes em razão de outros. 4. Destaca-se que a exigência limitante da demonstração da exequibilidade da taxa de administração contrapõe diretamente o estatuído no artigo 3º, inciso I da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista que, se a apreciação da exequibilidade da proposta ocorrer de modo rígido, há mitigação da função primordial da licitação, isto é, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e eficaz prestação do serviço público. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-CE - APL: 00173176820208060001 CE 0017317-68.2020.8.06.0001, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2021) Grifos nossos.

Com solar clareza verifica-se na ementa do julgado que a proposta mais vantajosa para a administração pública está assentada na principiologia constitucional que rege a licitação, assim diante de que a recorrida por meio de documentos idôneos demonstrou possuir condições para executar o serviço com a proposta ofertada, não merece dá provimento ao recurso interposto.

No mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPREITADA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ALEGAÇÃO DE JOGO DE PLANILHA. NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Apesar das alegações da parte agravante sobre a existência de jogos de planilha e violações ao procedimento licitatório, o entendimento jurisprudencial posicionou-se pelo afastamento do rigor excessivo na análise das propostas, equacionando tanto a obediência ao Instrumento Convocatório quanto os dispositivos da Lei 8.666/1993, sem se descortinar da menor oferta e concorrência entre os proponentes. 2. Da análise dos autos, verifica-se as variações de R\$ 0,01 e 0,02 centavos nos códigos do SINAPI, tratando-se de variação ínfima, sendo possível a adequação da planilha. Notável, portanto, o interesse público a subsidiar a Decisão administrativa, especialmente quando se considera a necessidade de escolha de proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Para além, não se vislumbrou violação aos artigos 43 e 44 da Lei 8.666/1993 ou afronta à igualdade entre licitantes, tendo em vista a inexistência de alteração substancial nas planilhas. Do mesmo modo, não restou comprovado a apresentação de proposta com preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado (parágrafo 3º do artigo 44 da mesma Lei), o**

que alterariam o valor total da execução do serviço. 4.  
Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF  
07139859120218070000 DF 0713985-  
91.2021.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO,  
Data de Julgamento: 25/11/2021, 8ª Turma Cível,  
Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2021 .  
Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifos nossos.

Por fim, apenas para arrematar vejamos o precedente da Superior Tribunal de Justiça – STJ que firmado no entendimento sedimentado na Corte de Contas da União, acerca da proposta mais vantajosa, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis. 2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexequibilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa

de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame. 3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos. 4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência". 5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. 6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a



Administração ? consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 ?, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU. 8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais ? especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais ? afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização. 9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública. 10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993." 11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação. 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior. (STJ - REsp: 1840113 CE 2019/0287783-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/09/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/10/2020) Grifos nossos.

Conclui-se pelo precedente que deve a administração contratar pela proposta mais vantajosa e que o combate a inexequibilidade deve ocorrer a partir da exigência de garantias e não de tão somente suscitar ser inexequível a proposta fincada em estimativa de custos para a própria recorrente, quando não necessariamente é aplicável para os demais como se depreende do aresto colacionado.

### DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer que seja improvido o Recurso Administrativo interposto pelo CENTRO DE ESTUDOS DE TERAPIAS ANALÍTICAS E INTEGRATIVAS- SIMBIOS em todos os seus termos, mantendo-se a exequibilidade da proposta da recorrida, e, por conseguinte, seja dado seguimento ao certame licitatório.

Termos em que pede deferimento.

De Juazeiro do Norte/CE p / Tianguá/CE, 23 de março de 2022.

FRANCISCO PALACIO  
LEITE:28533500700

Assinado de forma digital por FRANCISCO PALACIO  
LEITE:28533500700  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=33416079000495, ou#Videoconferencia,  
ou=Certificado ICP-Brasil, cn=FRANCISCO PALACIO  
LEITE:28533500700  
Dados: 2022.03.23 09:35:03 -0100'

**UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ -UPA**  
**FRANCISCO PALACIO LEITE**  
**Diretor Presidente**

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ  
Desenvolvimento e Cidadania

Assunto: **CONTRARAZAO RECURSO TIANGUA-CE**  
De: Universidade Patativa do Assaré <licitaupa@hotmail.com>  
Para: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>,  
licitacaocplt@gmail.com <licitacaocplt@gmail.com>  
Cc: gladston@universidadepatativa.com.br gladston  
<gladston@universidadepatativa.com.br>  
Data: 23/03/2022 09:15



- CONTRARRAZÕES - UPA.pdf (~513 KB)
- DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE\_compressed.pdf (~7.3 MB)

Bom dia prezado (a),

Segue nossa declaração de exequibilidade, bem como as contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa CENTRO DE ESTUDOS DE TERAPIA ANALITICAS E INTEGRATIVAS - SIMBIOS, referentes ao **Pregão Eletrônico nº PED1/2022-DIV** que tem como objeto: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTAGIO, EM REGIME DE SERVIÇO CONTINUO PARA AUXILIAR NA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTAGIO NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DO MUNICIPIO DE TIANGUA/CE, DESTINADO AOS ESTUDANTES MATRICULADOS E COM FREQUENCIA EFETIVA EM CURSO REGULARES DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ENSINO MEDIO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE TIANGUA-CE.**". Informo que anexamos também na plataforma Licitações-e.

**Favor, acusar recebimento.**



**UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ**  
Desenvolvimento e Cidadania



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE01/2022-DV**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTAGIO, EM REGIME DE SERVIÇO CONTINUO PARA AUXILIAR NA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTAGIO NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DO MUNICIPIO DE TIANGUA/CE, DESTINADO AOS ESTUDANTES MATRICULADOS E COM FREQUENCIA EFETIVA EM CURSO REGULARES DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ENSINO MEDIO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE TIANGUA-CE.

**DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

A **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA**, com sede na Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 175, Sala 1504, Edifício Pátio Cariri Corporate, Bairro Triângulo, Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº 05.342.580/0001-19, através do seu representante legal o diretor presidente, o Sr. **FRANCISCO PALACIO LEITE**, Brasileiro, Casado, professor, portador da CI-RG nº 99099047534, 2º VIA SSP CE e do CPF nº 285.335.007-00, **DECLARA**, sob as penas da Lei que:

- Existe a exequibilidade da proposta para executar os serviços nas condições exigidas no respectivo documento de referência, visto que possuímos diversos contratos de valores inferiores, conforme demonstrado abaixo:
  - **Fundação Municipal da Juventude de Porto Nacional - TO**, contrato nº: 008/2021 (em anexo), com valor de Taxa de Administração a R\$ 3,85.
  - **Município de Sapucaia do Sul - RS**, contrato nº: 135/2021 (em anexo), com valor de Taxa de Administração mínima de R\$ 3,74 e máxima de R\$ 7,97.
  - **Município de Rondon - PR**, contrato nº: 62/2020 (em anexo), com valor de Taxa de Administração mínima de R\$ 4,54.
  - **Empresa de Planejamento e Logística -DF (EPL)**, contrato nº: 13/2020 (em anexo), com valor de Taxa de Administração a R\$ 3,68.
  - **Fundação Oswaldo Cruz - RJ (FIOCRUZ)**, contrato nº: 06/2022 (em anexo), com valor de Taxa de Administração mínima de R\$ 4,03 e máxima de R\$ 13,82.
  - **Prefeitura Municipal de Ipojuca - PE**, chamamento público nº: 007/2021 (ata em anexo), com valor de Taxa de Administração mínima de R\$ 9,90 e máxima de R\$ 14,00.





**UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ**  
Desenvolvimento e Cidadania



- Comprovamos também a execução dos serviços de Processo Seletivo On-line, através de Atestado e Contrato (em anexo) junto a Seção Federal de Primeiro Grau no Distrito Federal.
- Possuímos unidade de atendimento estabelecida na cidade de Fortaleza/CE, no endereço: Av. Santos Dumont 1343, Sala 806, Aldeota – Fortaleza/CE.
- E também dispomos de plataforma virtual para atendimento e acompanhamento dos estagiários de forma a atender integralmente o disposto no objeto deste Termo de Referência.
  - [www.universidadepatativa.com.br](http://www.universidadepatativa.com.br)
  - Plataforma completa para administração e agenciamento de estagiários, com interação entre contratante, contratado, estudante e instituição de ensino.

Pelo que, por ser a expressão da verdade firma a presente, sob as penas da lei.

Juazeiro do Norte – CE, 21 de Março de 2022.

**UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA**  
CNPJ Nº 05.342.580/0001-19

FRANCISCO  
PALACIO  
LEITE:2853350070  
0

Assinado de forma digital por FRANCISCO PALACIO LEITE 28533500700  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SIC-11, ou=ICP, ou=UFCE, ou=000192, ou=V, cn=FRANCISCO PALACIO LEITE 28533500700  
Data: 2022.03.21 11:01:21 -03'00'

**FRANCISCO PALACIO LEITE**  
**DIRETOR – PRESIDENTE**  
**CPF Nº: 285.335.007-00**  
**RG nº 99099047534 SSP CE - (2º Via)**

**UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ**  
Desenvolvimento e Cidadania